

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA Nº

Art. XX O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-B

Parágrafo único. Os repasses de que trata o **caput** serão realizados até o 5º dia útil do mês de abril do ano subsequente ao recebimento dos recursos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de imóveis da União devem recolher aos cofres públicos, anualmente, as taxas de foro, ocupação e laudêmio. De acordo com a legislação vigente, a União repassa 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança dessas taxas aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança.

A responsabilidade pela apuração e repasse aos municípios é da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, que deve promover o repasse até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao recebimento das taxas.

Ocorre que o pagamento das referidas taxas de foro e ocupação podem ser efetuados à vista ou de forma parcelada, nesse caso vencendo-se a última parcela no mês de dezembro, o que dificulta enormemente o levantamento dos valores a que fazem jus os Municípios e o Distrito Federal, em função do curto espaço temporal decorrido entre o pagamento da última parcela e a data do efetivo repasse.

CD/20282.47606-00

De forma a permitir maior fluidez e segurança ao processo de repasse, está sendo proposto que a data para o crédito aos municípios seja postergada para até o 5º dia útil do mês de abril, conferindo maior prazo para que os procedimentos sejam efetuados.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2019.

Dep. Renata Abreu
Podemos/SP

CD/20282.47606-00